



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020347-81.2020.5.04.0013**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 04/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** PAULO ROBERTO ADDEVICO

**ADVOGADO:** VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA



VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

EXMO. SR. JUIZ DA MM VARA DO TRABALHO DA COMARCA  
DE PORTO ALEGRE (RS)

**PAULO ROBERTO ADDEVICO**, brasileiro, casado, bancário aposentado, portador de carteira de identidade n. 1013794688, inscrito no CPF sob o n. 338.752.430-72, residente e domiciliado na avenida Dr. Sezefredo Azambuja, n. 294, bairro Marechal Rondon, em Canoas (RS), CEP 92.020-020, com endereço eletrônico addevico@hotmail.com, vem, respeitosamente, por sua procuradora signatária, conforme procuração ora acostada, perante V. Exa., para o fim de propor a presente

### **AÇÃO INDENIZATÓRIA**

contra **BANCO DO BRASIL S.A.**, por sua agência Uruguai, com endereço na rua Uruguai, n. 185, 3º andar, bairro Centro, Porto Alegre (RS), CEP 90010-140, lastreado nos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **I – PRELIMINARMENTE**

##### **1 - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO**

Inicialmente cabe esclarecer que a presente demanda objetiva o pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo empregador no benefício de previdência privada recebido, em razão da sonegação de verbas trabalhistas durante a relação de emprego.

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

1



**PJe**

Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740



VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Sinale-se que as referidas verbas sonegadas foram reconhecidas junto ao processo n. 0021468-95.2016.5.04.0010, conforme sentença exarada pela 10ª Vara do Trabalho e pela 4ª Turma do TRT da 4ª Região, ora acostados.

As verbas sonegadas ainda não formaram coisa julgada material, pois pende de julgamento os agravos de instrumentos interpostos pelas partes junto ao TST, conforme certidão ora acostada.

Assim, tendo em vista que a viabilidade da presente ação depende da análise e julgamento do recurso de revista relativo à matéria debatida nos autos junto à reclamatória trabalhista n. 0021468-95.2016.5.04.0010 e visando preservar o direito de ação do Reclamante, em razão da discussão de questões prescricionais, a parte autora ajuíza a presente ação, amparada no art. 313, V, "a", do CPC, postulando que ela permaneça suspensa até o trânsito em julgado da ação que tramita na 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

**Requer, pois, a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da ação de n. 0021468-95.2016.5.04.0010.**

## II - DOS FATOS

O Reclamante começou a laborar para o banco reclamado em 30/07/1980, sendo que, em 17/12/2014, teve seu contrato rescindido ante a sua aposentadoria procedida junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho, em anexo.

Durante a constância do contrato de trabalho, o Reclamante contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, não apenas por força do contrato de trabalho, conforme Circular Funci 801, Circular 802, mas também em

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

2



Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740



consonância com o regulamento da Entidade a que foi obrigada a vincular-se.

Observe-se que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A – PREVI é uma sociedade civil de direito privado e entidade fechada de previdência privada, cujo fim é a complementação da mensalidade de aposentadoria dos funcionários, no caso, bancários do Banco do Brasil - tais como o Reclamante.

Para isso, o regulamento vigente, quando da aposentadoria do Reclamante, previa e ainda prevê, para efeitos de descontos e recolhimentos em favor da ré, o seguinte, *in verbis*:

*Art. 65 - Os benefícios da Parte Geral serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:*

*I - contribuições mensais, semestrais e anuais dos participantes em atividade, calculadas sobre os respectivos salários-de-participação;*

*II - contribuições mensais e anuais dos participantes em gozo de benefício, calculadas sobre os respectivos salários-de-participação;*

*III - contribuições mensais, semestrais e anuais dos patrocinadores, além de outras contribuições especiais previstas no Estatuto ou em instrumento específico;*

*IV - jóias;*

*V - recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;*

*VI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.*

*§1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.*

*§2º - O valor das contribuições patronais previstas no inciso III referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração da empresa patrocinadora, será suportado pelo próprio participante.*





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes em gozo de benefícios previstos por este Plano, exceção àqueles que optaram pelo inciso II do artigo 8º, e nem aos que estejam percebendo salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previdência Oficial Básica, este desde que complementado pela empresa patrocinadora.

§4º - Todas as contribuições feitas pelo participante que optar pelo autopatrocínio serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

E, no artigo 28 do mesmo dispositivo, verifica-se a definição de salário-de-participação dos funcionários:

**Art. 28** - Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo.

§1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

§2º - Não serão igualmente considerados na composição da base mensal de incidência, por terem critério próprio de contribuição especificado no artigo 67, os valores recebidos pelo participante a título de gratificação semestral, nem 20% (vinte por cento) do valor relativo às verbas sobre as quais não haja incidência de gratificação semestral, desde que não excepcionadas no parágrafo anterior.

§3º - A base mensal de incidência das contribuições do participante em atividade à PREVI será limitada ao maior dos seguintes valores: (...)”

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

4





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento às previsões regulamentares, o Reclamante, quando de sua aposentadoria ocorrida em 18/12/2014 passou a receber seu benefício de aposentadoria diretamente da Caixa de Previdência, o qual foi apurado a partir da reserva matemática formada pelas contribuições realizadas ao longo de seu contrato de trabalho, conforme relatório da memória de cálculo de aposentadoria que instrui a exordial.

Ocorre que, no cálculo de apuração da mensalidade inicial de aposentadoria do Autor, não foram levadas em consideração **as horas extras realizadas ao longo de seu contrato de trabalho e demais parcelas salariais suprimidas, visto que o banco não reconhecia tal direito à época.**

Em razão da ilicitude de seu empregador, o Autor obrigou-se a ingressar com a reclamatória trabalhista n. 0021468-95.2016.5.04.0010 contra o Banco do Brasil, na qual restou reconhecido por sentença o seu direito ao pagamento das horas extras relativas ao período de 24.09.2011 a 17/12/2014, conforme sentença exarada pela 10ª Vara do Trabalho e acórdão da 4ª Turma do TRT da 4ª Região anexos, todas com reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3, repousos semanais remunerados (inclusive sábados) e feriados, licenças-prêmios e abonos assiduidade, participação nos lucros e resultados, gratificações semestrais e FGTS, assim como as demais parcelas salariais reconhecidas.

Isso significa dizer que, nos últimos anos de seu contrato de trabalho, o Reclamante recebeu, por força de decisões que formam a coisa julgada formal, horas extraordinárias, com reflexos, conforme decisões anexas. Salienta-se que, conforme já referido, a reclamatória trabalhista ainda não transitou em julgado, pois pendente de análise os recursos de revista interpostos pelas partes.

Todavia, conforme já mencionado, as verbas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista não foram

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

5



Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740



computadas no cálculo de seu benefício de aposentadoria por culpa exclusiva de seu empregador, o qual, ilicitamente, não as adimpliu na constância do contrato de trabalho.

Sinale-se que era do empregador Banco do Brasil a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos das contribuições individuais do Reclamante, assim como pelas contribuições patronais, conforme se verifica pela Circular 802, normativo interno do próprio reclamado que especifica a forma de contribuição. Tais parcelas se destinavam à formação de reservas individuais de poupança e ao custeio da complementação de sua aposentadoria, na forma do previsto no Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da PREVI.

Com isso, ante a falta das contribuições pessoais e patronais à PREVI, incidentes sobre as horas extras e demais parcelas reconhecidas pela coisa julgada formal junto ao processo n. 0021468-95.2016.5.04.0010, foi imposto ao Reclamante um grave prejuízo uma vez que a inadimplência das parcelas salariais e o não recolhimento das referidas contribuições na época devida resultaram no recebimento do complemento de aposentadoria paga pela PREVI em valor menor que o efetivamente devido.

Reitere-se que a referida ação trabalhista elevou o salário do Reclamante ante ao acréscimo das parcelas que foram reconhecidas, dentre as quais, horas extras e reflexos, assim como as demais parcelas salariais suprimidas. Ou seja, majorou-se o valor da remuneração sobre a qual é calculado o benefício complementar. Conseqüentemente, os valores das horas extras e reflexos que já foram reconhecidos pela coisa julgada formal e que serão definitivamente ratificados pelo Tribunal Superior do Trabalho junto à reclamatória trabalhista n. 0021468-95.2016.5.04.0010 devem ser considerados na base do cálculo do salário-real-de-benefício, impondo-se o recálculo do benefício pago pela PREVI, tendo-se em vista que este fora originalmente calculado a partir dos seus 36





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

últimos salários anteriores à concessão do benefício - conforme artigo 31 do regulamento da caixa de previdência. Ocorre que tal situação não é mais possível. Explica-se:

Imperioso referir que o STJ, em decisão exarada junto ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.312.736 - RS, tema 955, impossibilitou o requerimento junto à Justiça Comum, por parte do Reclamante, da revisão de sua mensalidade de aposentadoria vinculada à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ante a modulação dos efeitos da decisão, conforme será demonstrar a seguir.

O acórdão do REsp 1.312.736 - RS foi publicado no DJE em 16/08/2018, tendo fixadas as seguintes teses repetitivas:

**“EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) “A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.”*

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

7



PJe

Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

*b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."*

*c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."*

*d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."*

## 2. Caso concreto

*a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.*

ACÓRDÃO

(...)

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

8



PJe

Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740



VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

*Para os fins do artigo 1.040 do CPC de 2015, foram fixadas as seguintes teses repetitivas:*

*I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;*

***II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;***

*III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;*

*IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.”*

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

9





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Eis a fundamentação do voto-vista proferido no aludido recurso representativo de controvérsia:

*"(...) De qualquer forma, somente neste recurso repetitivo é que a tese de pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador foi levantada, o que constituiu uma inovação importante, pois eventuais direitos do então empregado lesado poderiam ser resguardados de modo mais efetivo, porquanto em uma só demanda judicial (reclamação trabalhista) conseguiria ser totalmente compensado pelos prejuízos causados pelo ato ilícito do empregador (verbas trabalhistas e indenizatórias e, agora, reflexos frustrados na aposentadoria suplementar).(...)Verifica-se que no item II foi ressaltada a possibilidade da pretensão reparatória a ser buscada na Justiça do Trabalho contra o ex-empregador por frustrar, diante do ato ilícito cometido, o recebimento a maior da suplementação de aposentadoria."*

Pelo que se vislumbra da decisão exarada pelo STJ, a qual já possui trânsito em julgado de 26/03/2019, restou admitido o recálculo do benefício, *"nos termos pretendidos, nas ações da espécie propostas na Justiça comum até a data do julgamento do presente recurso repetitivo, condicionando-se tal recálculo ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte a ser vertido pelo participante, devendo a apuração dos valores correspondentes basear-se em estudo técnico atuarial, conforme disciplinado no regulamento do plano"*.

O entendimento contido na decisão exarada é no sentido de que há a necessidade de o Patrocinador, o qual deu causa à falta de aporte necessário para o incremento do benefício, faça parte da lide para que assuma o encargo relacionado à exigência de *"recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, sob pena de acarretar prejuízo ao funcionário ou ainda inviabilizar o recálculo do benefício de aposentadoria. Veja-se:*

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

10



Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740



*"Além disso, conforme salientado anteriormente, a empregadora (patrocinadora), que deixou de reconhecer o trabalho extraordinário realizado no momento oportuno e, conseqüentemente, deu causa à falta do aporte necessário para o incremento do benefício, nem sequer faz parte da lide em que se pleiteia a revisão do benefício, não sendo possível, dessa forma, determinar, nessas ações, que ela, e não a coletividade dos participantes, assumam esse encargo."*

No presente caso, não havendo mais possibilidade de ajuizamento de ação revisional na Justiça Comum para o recálculo do benefício de aposentadoria pela PREVI com o objetivo de incluir as horas extras e seus reflexos obtidos na ação trabalhista apontada, há de se aplicar o item II das teses repetitivas fixada pelo STJ, *in verbis*:

*"II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;"*

Pelo que se vislumbra, a orientação da 2ª Seção do STJ de que o ex-empregador e patrocinador deve **reparar os prejuízos acarretados ao associado vez que foi o responsável pela concessão do benefício inicial pago ao Autor pela PREVI em valor menor que o devido. Isso porque deixou de pagar as horas extras e reflexos nas épocas próprias, devendo responder pelo prejuízo que acarretou ao Reclamante, pois não é possível o empregado ser prejudicado por ato ilícito do empregador.**

Com isso, pretende o Reclamante ser reparada pelo grave prejuízo que lhe foi imposto pelo ato ilícito de seu empregador ao não considerar as horas extras e seus reflexos devidos durante a constância de seu contrato de trabalho, não contribuindo à Caixa de





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Previdência em época certa. Tal situação ensejou na diminuição da mensalidade de aposentadoria do Reclamante.

Reitere-se que, se o banco reclamado tivesse pago corretamente as verbas (horas extras e reflexos reconhecidos) na constância do contrato de trabalho, tais verbas teriam sido consideradas para o cálculo de seu benefício, o qual seria concedido em valor maior do que efetivamente o foi, pois contemplariam as horas extras e reflexos reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, considerando a decisão exarada pela 2ª Seção do STJ, não resta outra alternativa ao Reclamante senão proceder ao ingresso da presente demanda indenizatória, a fim de ter seu prejuízo minimizado pelo seu ex-empregador.

### III – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

#### 1 - DA PRESCRIÇÃO

A pretensão do Reclamante não está prescrita visto que a decisão moduladora exarada pela 2ª Seção do STJ junto ao REsp Repetitivo n. 1.312.736, TESE 955 foi exarada em 18/08/2018 e o seu trânsito em julgado só ocorreu em 26/03/2019. Foi apenas após o trânsito em julgado que restou concretizada a inviabilidade de ajuizamento de ação na Justiça Comum para pleitear a incorporação de verbas remuneratórias deferidas em reclamatória trabalhista.

A decisão assegurou aos funcionários o ajuizamento de ação indenizatória contra o ex-empregador para ressarcimento dos prejuízos sofridos em decorrência do não pagamento das verbas remuneratórias durante o decurso do contrato de trabalho e do conseqüente não desconto das contribuições previdenciárias complementares no momento oportuno. Tal situação ensejou no cálculo a menor da mensalidade de aposentadoria do Reclamante.

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

12





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Com isso, a existência do dano sofrido pelo Reclamante somente foi ratificada quando do trânsito em julgado do Recurso Especial referido, pois sua expectativa era ajuizar ação judicial após a liquidação de sentença e definição dos valores das verbas remuneratórias devidas na reclamatória trabalhista n. 0021468-95.2016.5.04.0010.

Por outro lado, a reclamatória trabalhista do Reclamante, processo n. 0021468-95.2016.5.04.0010 ainda não possui trânsito em julgado, conforme já mencionado supra e na forma da certidão juntada aos autos. Dessa forma, o direito às parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista, dentre as quais as horas extras e seus reflexos ainda pende de julgamento final junto ao TST, futuramente.

Assim, por quaisquer dos ângulos que se vislumbre a presente demanda e os fatos que a lastreiam, não se encontra precluso o direito vindicado pelo Reclamante.

#### IV - DO DIREITO

##### 1 - DA RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL

No caso em comento, resta evidenciada a responsabilidade do banco reclamado relativamente ao prejuízo imposto ao Reclamante que deixou de ter sua mensalidade de aposentadoria calculada com a inclusão das horas extras e reflexos reconhecidos junto à reclamatória n. 0021468-95.2016.5.04.0010 que teve trâmite junto à 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Tal responsabilidade também foi reconhecida junto ao acórdão exarado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.312.736. A solução criada para a questão está evidenciada na Tese 955, no sentido de que:

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

13



Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740



VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

***II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;***

Com isso, temos que o Banco do Brasil S.A. foi o responsável pela concessão do benefício inicial em valor menor que o devido (memória de cálculo anexa), devendo responder pelo prejuízo que impôs ao Reclamante, isso, inclusive, por força da decisão exarada pela 2ª Seção do STJ e que já detém trânsito em julgado.

Ademais, não fosse o ato ilícito perpetrado pelo reclamado no sentido de exigir do Reclamante a realização de jornada estendida **sem a devida contraprestação**, o valor de seu benefício PREVI seria maior que o deferido. Isso é demonstrado ante o fato de que o cálculo para a apuração do benefício inicial do Reclamante teria sido realizado com a inclusão das horas extras realizadas e seus reflexos e que foram reconhecidas junto à reclamatória n. 0021468-95.2016.5.04.0010.

O não cômputo das horas extras habituais e seus reflexos no cálculo de seu benefício PREVI implicou em prejuízo ao Reclamante, sendo decorrente de ato ilícito de seu empregador, qual seja, a diferença entre o valor do benefício recebido calculado sem a inclusão das horas extras e o que seria recebido se fossem consideradas as parcelas reconhecidas na reclamatória trabalhista.

Ocorre que ainda não se tem o valor da diferença da entre o valor do benefício recebido pelo Reclamante e o novo benefício, com a consideração das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista n. 0021468-95.2016.5.04.0010 (coisa julgada formal), pois, conforme mencionado, ainda não transitou em julgado a demanda suscitada, pois pendente de julgamento junto ao TST.

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

14



Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740



VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Reitere-se que o dano que foi imposto ao Reclamante consiste no impedimento da contribuição à caixa de previdência em valor a maior, referente às horas extras reconhecidas a destempo. Não fosse o ato ilícito do empregador, ora reclamado, de deixar de pagar as horas extras e reflexos de forma tempestiva ao empregado, hoje seu benefício previdenciário seria maior.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade do reclamado é inafastável ao fato de que o Reclamante foi empregada do reclamado e o ato ilícito ocorreu na constância do contrato de trabalho.

Nesse sentido, importante se faz suscitar o conteúdo dos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

(...)

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Devida portanto, a condenação do banco reclamado em uma indenização reparatória equivalente às diferenças entre o benefício concedido e o novo benefício, com a inclusão das verbas deferidas na reclamatória trabalhista n. 0021468-95.2016.5.04.0010, em parcelas mensais vencidas e vincendas, desde a data da aposentadoria do Reclamante, até o limite de sua expectativa média de vida que é de 86,19 (oitenta e seis vírgula dezenove) anos, levando em consideração a tábua de mortalidade da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, ora acostada.

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

15



Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740





Sucessivamente, acaso não seja esse o entendimento desse digno juízo, deve o banco ser condenado ao pagamento mensal vitalício, com possibilidade de reversão para os dependentes, tudo com os devidos reajustes anuais com base no INPC, nos termos do art. 27 do Estatuto da Previ.

## 2 - DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL CONCEDIDO PELA PREVI

Conforme já exposto supra, o Reclamante teve realizado o cálculo de seu benefício de aposentadoria sem a inclusão das horas extras e reflexos reconhecidos junto à reclamatória trabalhista n. 0021468-95.2016.5.04.0010, conforme memória de cálculo da mensalidade inicial realizada na data de sua aposentadoria ocorrida em 18/12/2014. Tal cálculo foi realizado em consonância com o Regulamento do Plano de Benefícios n. 01 anexo.

O referido Plano de Benefícios n. 01, em seu artigo 39, especifica que o participante terá direito a uma mensalidade vitalícia proporcional ao tempo de filiação à PREVI, *in verbis*:

*"Art. 39 - O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia, proporcional ao tempo de filiação à PREVI, apurada pela aplicação da seguinte fórmula:*

$$CA = (SRB - PR) \cdot t/360$$

*em que:*

*CA = Complemento de Aposentadoria;*

*SRB = Salário Real de Benefício do participante;*

*t = tempo de filiação à PREVI, em meses completos, limitado a 360 (trezentos e sessenta);*

*PR = Parcela PREVI de Referência relativa ao participante.*





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

*Parágrafo único - O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não poderá ser inferior, na data de seu início, a 40% (quarenta por cento) do SRB e nem a 40% (quarenta por cento) da PP, observada a proporcionalidade prevista no caput deste artigo."*

O artigo 31 do mesmo regulamento especifica que o salário real de benefício (SRB) é calculado a partir da média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários de participação anteriores ao mês de início do benefício:

*"Art. 31 - Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observados os artigos 106 e 109 deste Regulamento.*

*Parágrafo único - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no caput deste artigo".*

Já nos artigos 28 e 66, estão estabelecidos os ditames relativos ao salário-de-participação do associado, *in verbis*:

*"Art. 28 - Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias- aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo.*

*§1º - Não serão considerados no salário-de-participação a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais*

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

17





*verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.*

*§2º - O salário-de-participação do participante em atividade será limitado ao maior dos seguintes valores:*

*I -90% (noventa por cento) da remuneração, excluída dos valores a que se refere o § 1º deste artigo, observado o artigo 109, no que couber;*

*II- 136% (cento e trinta e seis por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante (mesmo que em caráter pessoal), enquanto o tempo de filiação à PREVI for inferior a 30 (trinta) anos. Atingido este tempo, esse limite será majorado de 9% (nove por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante, reiterando-se essa elevação de limite a cada ano que for computado subsequente;*

*III- 125% (cento e vinte e cinco por cento) de uma Parcela PREVI (PP);*

*§3º- Para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário-de-participação será apurado com base no salário de referência no Brasil definido pelo empregador e observado o disposto no §2º deste artigo.*

*§4º- Para os efeitos deste Regulamento, o décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 31.*

*§5º- O salário-de-participação do empregado afastado do serviço sem percepção de vencimentos do empregador será apurado:*

*I -com base nos vencimentos básicos, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultada ao participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, nos termos do artigo 30;*

*II -com base na remuneração efetiva do participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.*

*§6º- No caso do participante de que trata o inciso II do artigo 8º, o salário-de-participação corresponderá aos vencimentos básicos do*





seu último cargo efetivo (mesmo que em caráter pessoal) ou, alternativamente e mediante opção formal, à média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação do participante, valorizados pelas tabelas de vencimentos do empregador vigentes na data do afastamento, e observado o artigo 109.

§7º- A alternativa de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida, pelo participante, em até 90 (noventa) dias a contar da data da opção de que trata o inciso II do caput do artigo 8º.

§8º- O salário-de-participação apurado na forma dos §§ 5º e 6º será automaticamente revisto, com a mesma vigência e os mesmos índices, na ocorrência de reajustes de vencimentos básicos do cargo efetivo dos empregados da empresa patrocinadora, observados após o afastamento do participante”.

**Art. 66** -As contribuições mensais devidas pelos participantes em atividade serão obtidas, a partir de 01.04.2006 e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 64, de acordo com o enquadramento de seus salários-de-participação nas alíquotas estabelecidas na tabela a seguir:

Salário-de-Participação	Contribuição Mensal	Parcela a Deduzir
SP < ½ PP 1,25	1,8% . SP	-
½ PP 1,25 <=		
SP < PP 1,25	3,0% . SP	0,75% x PP
SP >= PP 1,25	7,8% . SP	5,4% x PP

No caso em comento, por força tanto do regulamento quanto da decisão da 2ª Seção do STJ, as parcelas salariais reconhecidas em decisão judicial, têm natureza remuneratória. Como tal, integram o salário de participação e o salário real de benefício, influenciando a base de cálculo do benefício de complemento de aposentadoria pago pela PREVI.

Aliás, esse já era entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, pacificado através da Orientação Jurisprudencial n. 18 da SDI-1, *in verbis*:





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

**"18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.**

*(Redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJ E-ED-RR-301900- 52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração (...).*

Demonstrado, portanto, o prejuízo acarretado à parte autora em razão do ato ilícito praticado pelo empregador e patrocinador Banco do Brasil S.A. com o não pagamento tempestivo das horas extras e reflexos obtidos na ação trabalhista apontada

Dessarte, pretende o Reclamante uma indenização que corresponda ao mesmo benefício econômico que teria caso sua aposentadoria junto à PREVI fosse paga levando em consideração as verbas reconhecidas na sua reclamatória trabalhista n. 0021468-95.2016.5.04.0010.

**3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS FORMULADOS**

Cabe esclarecer que não há possibilidade de a parte Demandante cumprir o disposto no art. 840, §1º, da CLT, tendo em vista que a presente ação depende do cálculo de liquidação de outra causa trabalhista de nº 0021468-95.2016.5.04.0010 já que o pedido de indenização pleiteado pela parte autora resulta da diferença entre os valores dos benefícios concedidos pela PREVI desde a sua aposentadoria e os valores dos benefícios considerando a inclusão das horas extras e seus reflexos obtidos na referida ação trabalhista, de forma a aferir o prejuízo causado pelo Reclamado pelo não

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

20





pagamento das horas extras e seus reflexos de forma tempestiva e correta.

Assim, somente após o trânsito em julgado da demanda 0021468-95.2016.5.04.0010 e sua posterior liquidação, quando restarem disponíveis os cálculos de liquidação homologados, contemplando o valor definitivo das horas extras e seus reflexos, será possível definir os valores devidos, a fim de apurar o valor da indenização pleiteada no presente processo.

A fim de não ver prescrito seu direito indenizatório junto ao Reclamante, ajuíza-se a reclamatória trabalhista neste momento, sem que seja possível a indicação, por ora, do montante condenatório.

#### **4 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Mister se faz suscitar que o contrato de trabalho existente entre o Reclamante e o banco reclamado foi desenvolvido integralmente antes da vigência da Lei 13.467/2017. Com isso, os dispositivos alterados na CLT na são aplicáveis ao contrato de trabalho telado, na forma do entendimento do nosso Regional, através das conclusões tomadas a partir da análise da referida legislação, in verbis:

*DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.*





VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

O mesmo deve ser considerado com relação ao deferimento da gratuidade de justiça, visto que o Reclamante é aposentada e que sua capacidade para labor se encontra reduzida, reforçando a compreensão segundo a qual lhe devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ora postulado.

O Reclamante, portanto, não possui condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, razão pela qual requer seja concedido o benefício da gratuidade judiciária. Para tanto, traz aos autos sua declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho, na forma do contido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 790, §3º, da CLT e 98 do CPC, em sintonia com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SDI-I, do C. TST.

Por oportuno, anexa-se à presente minuta comprovantes de obrigações financeiras que corroboram a dificuldade financeira que assola o Reclamante e lhe impede de litigar nestes autos, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Requer, pois, digne-se Vossa Excelência em deferir a benesse da Gratuidade Judiciária.

## V - DO PETITÓRIO

Diante de todo exposto, pleiteia-se o julgamento de procedência integral dos seguintes pedidos:

- a) a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da ação de n. 0021468-95.2016.5.04.0010, nos termos do item “DO PEDIDO DE SUSPENSÃO supra suscitado;
- b) a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização, em parcela única, no importe equivalente à diferença entre o valor do

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

22



Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740



benefício apurado a partir da inclusão no salário de participação das horas extras e reflexos, reconhecidos na demanda trabalhista nº 0021468-95.2016.5.04.0010 e aqueles originalmente concedidos ao Reclamante (memória de cálculo anexa), considerando-se o Somatório de todas as parcelas vencidas e vincendas até a data em que a parte autora completaria 86,19 (oitenta e seis, virgula dezenove) anos, na forma da tábua de mortalidade da PREVI, com incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das parcelas (valor estimado de R\$ 60.000,00);

**c) sucessivamente**, a condenação do Reclamado ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao Reclamante, retroativa à data de concessão do benefício e respeitadas as regras atuais e futuras previstas no Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da PREVI, correspondente à diferença entre os valores dos benefícios apurados a partir da inclusão no salário de participação das horas extras e reflexos reconhecidos na demanda trabalhista nº 0021468-95.2016.5.04.0010 e aqueles originalmente concedidos ao Reclamante (memória de cálculo anexa), aplicando-se, sobre o valor apurado, o reajuste da pensão pelo índice INPC nas épocas próprias, observados os critérios estabelecidos no Regulamento do Plano de Benefícios nº 01 da PREVI;(valor estimado de R\$ 60.000,00);

**d)** seja realizada a apuração dos valores devidos na fase executória, mediante cálculos de liquidação;

**e)** seja determinada a incidência de juros e correção monetária, de preferência levando em consideração os índices de INPC, na forma do previsto no estatuto e regulamento da entidade, ou, subsidiariamente, o índice aplicado na legislação trabalhista;

**f)** a condenação do reclamado ao adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais à procuradora do Reclamante;

**g)** a concessão do benefício da gratuidade judiciária, nos termos da declaração e comprovantes anexos.

De mesma monta, requer-se:







VIVIAN DE VASCONCELOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

- A citação da Reclamada para contestar, querendo, em audiência a ser designada, sob pena de revelia e confissão;
- A notificação do Reclamante para que compareça às audiências que forem designadas durante o feito;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova oral com o depoimento pessoal do reclamado, o que desde já se requer, sob pena de confissão, bem como pela oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias e vistorias, entre outros.

Finalmente, sejam os pedidos julgados procedentes, *in totum*, condenando-se o reclamado ao pagamento de todas as parcelas alinhadas na exordial, com a inclusão de juros e correção monetária, honorários, custas judiciais e demais despesas processuais.

Dá-se a causa, apenas para efeitos de alçada o valor R\$ 60.000,00 de forma provisória, individualizado por pedido no item antecedente, considerando que um pedido é sucessivo do principal, na forma do artigo 12, parágrafo segundo, da Instrução Normativa 41/2018 do C. TST.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de abril de 2020.

pp.

**Vivian de Vasconcelos**  
OAB/RS 26.088

[www.vivianvasconcelos.jur.adv.br](http://www.vivianvasconcelos.jur.adv.br)

Av. Plínio Brasil Milano, 812, conj 303, Higienópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002

Fones: (51) 3084 0077 / (51) 9151 7818

Email: [vivian-vasconcelos@uol.com.br](mailto:vivian-vasconcelos@uol.com.br)

24



Assinado eletronicamente por: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS - 04/05/2020 21:22:44 - b0b3e2b  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050421055956500000080474740>  
Número do processo: 0020347-81.2020.5.04.0013  
Número do documento: 20050421055956500000080474740